



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.245 - RJ (2022/0203954-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
RECORRIDO : NILSON MOURA
ADVOGADO : EDISON CARLOS SILVA FILHO - RJ173024
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - RJ002693A
INTERES. : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
FEDERAIS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES SABINO E OUTRO(S) - RJ097809

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE NO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA LEI 10.820/2003.

1. Ação de obrigação de não fazer ajuizada em 28/04/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2022 e concluso ao gabinete em 14/10/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a aplicação do limite estabelecido pela Lei 10.820/2003 para o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar ao seu assistido.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.
5. Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele acabe por comprometer sua remuneração como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

6. Conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria.

7. Há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento – proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse –, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação.

8. É na aposentadoria que a proteção conferida pela Lei 10.820/2003 se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do trabalhador para a inatividade.

9. Não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, exigidos nos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de valores que consomem grande parte do benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade.

10. Hipótese em que, à luz do contexto delineado pelas instâncias de origem, o desconto das prestações mensais do empréstimo contraído junto à PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, não evidencia ofensa à Lei 10.820/2003, porque respeitados os limites legais.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.245 - RJ (2022/0203954-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
RECORRIDO : NILSON MOURA
ADVOGADO : EDISON CARLOS SILVA FILHO - RJ173024
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
FEDERAIS LTDA.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de não fazer ajuizada por NILSON MOURA em face de BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO, MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES - COOPERFORTE, pretendendo que se abstenham de realizar descontos na aposentadoria (seja em folha, seja em conta corrente) em valor superior a 30% de seus rendimentos brutos, depois de abatidos os descontos obrigatórios.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta por NILON para julgar procedente a demanda. Eis a ementa do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSIGNADOS E MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS ACIMA DE 30% DOS PROVENTOS.

Sentença de improcedência. Apelação do autor. Funcionário aposentado do Banco do Brasil, auferindo proventos oriundos do INSS e PREVI. Parte sujeita à norma aplicável aos empregados privados em geral, conforme estabelecido na Lei nº 10.820/03, norma integrante da Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual estabelece limitação de descontos a título de prestações ao percentual de 30% dos rendimentos. Limitação de descontos que se aplica àqueles efetuados diretamente no contracheque e aos efetuados na conta corrente através da qual o contratante recebe os rendimentos. Aplicação de recente entendimento do STJ e das Súmulas 200 e 295 deste Tribunal. Total dos descontos efetuados na folha de pagamento e na conta corrente que excede o limite legal de 30% estipulado pela Lei 10.820/03. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência para limitar os descontos no contracheque e na conta corrente em 30% dos rendimentos do autor, deduzidos os descontos obrigatórios.

PROVIMENTO DO RECURSO

Embargos de declaração: opostos pela PREVI, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNADOS E MÚTUO BANCÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

Sentença de improcedência. Recurso do autor. O acórdão reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência para limitar os descontos no contracheque e na conta corrente em 30% dos rendimentos do autor, deduzidos os descontos obrigatórios. Embargos de declaração opostos pela ré PREVI acolhidos parcialmente para sanar omissão e incluir na fundamentação declarações quanto a aplicabilidade do CDC no caso dos autos, sem alteração do resultado do julgado. Agravo regimental dando provimento ao recurso especial anulando o Acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido, nos termos do entendimento do STJ. Inaplicabilidade do CDC à relação jurídica mantida entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes. Súmula 563 do STJ. A questão referente à legalidade contratual e a aplicabilidade da lei 10.820/03, na hipótese, foi devidamente abordada. A matéria referente à validade de cláusula de correção monetária não foi arguida nas contrarrazões. No mais, o Acórdão embargado enfrentou as questões arguidas nas contrarrazões de forma clara e coerente e o que o embargante pretende importa modificação do julgado, a ser objeto de recurso próprio. No tocante ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado, consoante art. 1.025 do CPC/2015 e inteligência do STJ. Omissão sanada para incluir na fundamentação do Acórdão as declarações.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, sem alteração no resultado do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta violação dos arts. 421, 422, 313 e 314, CC/2002, dos arts. 9º e 71 da LC 109/2001 e do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, a par da negativa de prestação jurisdicional, "o v. acórdão recorrido compara a ora recorrente com as demais instituições financeiras que operam no sistema de crédito ao citar o artigo 1º da Lei 10.820/2003 como base para a condenação da PREVI" e que "a recorrente não é instituição financeira e não mantém contrato de empréstimo simples com consignação em conta corrente, mas é entidade fechada de previdência complementar e mantém empréstimo simples com consignação em folha de pagamento de benefício de aposentadoria complementar" (fl. 1.081, e-STJ).

Afirma que, por ser entidade fechada de previdência complementar, "deve auferir rendimentos suficientes para capitalização das reservas garantidoras na forma do art. 202 da Constituição Federal e LC 109/2001, realizando operação financeira com participantes na forma regulamentada pelo CMN através da revogada Resolução 3.792/2009, na atual redação da Resolução 4.661/2018" (fl. 1.084, e-STJ).

Acrescenta que "os recursos disponibilizados pela PREVI para concessão de empréstimo e financiamento imobiliário para seus participantes e assistidos são oriundos da reserva garantidora dos planos de benefícios administrados pela entidade, que é formada pelas contribuições vertidas ao plano de benefícios por todos os participantes, assistidos e patrocinador" e que, "como tais recursos se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários, a captação de recursos e capitalização da reserva é alvo de rigoroso controle por parte do Estado" (fl. 1.085, e-STJ).

Alega que "a margem consignável imposta pela PREVI para a concessão do empréstimo simples obedece à margem legal de 30% do rendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Recorrida, conforme previsto no Regulamento da Carteira de Empréstimo Simples" (fl. 1.086, e-STJ)

Pleiteia o provimento do recurso especial para "seja revogada a determinação do pedido de limitação do desconto em folha atinente ao financiamento imobiliário em 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo Recorrido, para que se reestabeleça o desconto originalmente contratado" (fl. 1.089, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.163.276/RJ, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.195, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.245 - RJ (2022/0203954-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
RECORRIDO : NILSON MOURA
ADVOGADO : EDISON CARLOS SILVA FILHO - RJ173024
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
FEDERAIS LTDA.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE NO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.820/2003.

1. Ação de obrigação de não fazer ajuizada em 28/04/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2022 e concluso ao gabinete em 14/10/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a aplicação do limite estabelecido pela Lei 10.820/2003 para o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar ao seu assistido.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.
5. Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.
6. Conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria.
7. Há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento – proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse –, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação.
8. É na aposentadoria que a proteção conferida pela Lei 10.820/2003 se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do trabalhador para a inatividade.
9. Não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, exigidos nos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores que consomem grande parte do benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade.

10. Hipótese em que, à luz do contexto delineado pelas instâncias de origem, o desconto das prestações mensais do empréstimo contraído junto à PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, não evidencia ofensa à Lei 10.820/2003, porque respeitados os limites legais.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.245 - RJ (2022/0203954-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
RECORRIDO : NILSON MOURA
ADVOGADO : EDISON CARLOS SILVA FILHO - RJ173024
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
FEDERAIS LTDA.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a aplicação do limite estabelecido pela Lei 10.820/2003 para o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar ao seu assistido.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O TJ/RJ não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 421, 422, 313 e 314 do CC/2002, tampouco do art. 9º da LC 109/2001, indicados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súm. 211/STJ.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no AREsp 1.939.744/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018).

4. Na espécie, alega a recorrente a existência de omissão no acórdão recorrido diante da "ausência de manifestação expressa acerca da violação ao princípio da autonomia da vontade privada (art. 421, do CC), da probidade e boa-fé (art. 422, do CC), bem como sobre a inaplicabilidade do Código de Consumidor aos contratos firmados com entidades fechadas de previdência complementar" (fl. 1.075, e-STJ).

5. No entanto, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

6. Por sinal, o TJ/RJ, ao julgar os embargos de declaração, registrou:

Entende-se, assim, revisando o posicionamento antes defendido, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes. A questão referente à legalidade contratual dos descontos e aplicabilidade da Lei nº 10.820/2003 foi devidamente abordada, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente no acórdão embargado.

Aliás, a PREVI, em suas contrarrazões, expressamente, afirma que "é imprescindível a aplicação da Lei 10.820/2003 em favor do Autor, distinguindo-se os valores em glosa entre os débitos consignados em folha e os empréstimos com lançamento a débito em conta corrente" (fls. 692).

Sendo assim, o Acórdão recorrido enfrentou expressamente os argumentos trazidos pela embargante, de forma nítida e coerente, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nesta parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a aplicação da lei 10.820/03 que limita os descontos das prestações a 30% dos rendimentos aos contratos pactuados com entidade de previdência privada tem sido reiterada, conforme jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em legalidade contratual dos descontos relacionados à PREVI. (fl. 1.062, e-STJ)

7. À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. DA APLICAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 10.820/2003 PARA O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO SEU ASSISTIDO

8. O contexto delineado pelo TJ/RJ está assim delimitado:

No caso em tela, o autor possui descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento junto à Previ que totalizaram em abril/2017 R\$ 2.257,84, sendo que no mesmo mês foi descontado em folha pela Previ o valor de R\$ 2.677,95, referente a adiantamento de 13º salário, pago em parcela única. Assim, os descontos em abril/17 foram no total de R\$ 4.935,79 (index 32).

Além de tais empréstimos, o autor também possui um empréstimo junto à Cooperfort e cuja prestação mensal é de R\$ 936,33 e outro junto ao Banco do Brasil cuja prestação mensal é de R\$ 2.802,72, ambos descontados diretamente em conta corrente, sendo que no mês de abril foi descontado ainda em conta o valor de R\$ 3.548,88, referente a adiantamento de 13º salário, pago em parcela única (index 34).

Analisando os contracheques do autor que instruíram a inicial, verifica-se que em abril/2017, o mesmo recebeu R\$ 6.298,65 da PREVI, mais benefício do INSS no valor de R\$ 3.669,20, mais adiantamento de 13º salário no valor de R\$ 3.149,33, totalizando provento bruto de R\$ 13.117,18; os descontos obrigatórios foram no valor de R\$ 1.277,55, sendo seu rendimento líquido em torno de R\$ 11.839,63. Assim, as prestações dos empréstimos em folha não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 3.551,88.

Nos demais meses, o provento bruto totaliza R\$ 9.967,85 e o líquido após os descontos obrigatórios totaliza R\$ 8.690,30.

Assim, as parcelas de empréstimos consignados em um mês de descontos regulares não podem ultrapassar o valor de R\$ 2.607,09, sendo que os descontos em folha de pagamento totalizam R\$ 2.257,84 e em conta corrente R\$ 3.739,05. (fls. 769-770, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Verifica-se, portanto, que o recorrido NILSON contraiu vários empréstimos, com prestações a serem pagas de formas diferentes: o pactuado com a recorrente PREVI, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria, e os demais, pactuados com o BANCO DO BRASIL S/A e COOPERFORTE, mediante desconto direto na conta corrente onde são depositados os proventos de aposentadoria.

10. Segundo o TJ/RJ, os descontos totais realizados na folha de pagamento e na conta corrente do assistido não poderiam ultrapassar o limite de 30% dos seus proventos líquidos, consoante estabelece a Lei 10.820/2003.

11. A PREVI, todavia, afirma, com base no art. 71 da LC 109/2001, que não tem natureza de instituição financeira, de modo que não se lhe aplica a referida lei.

12. A propósito, no julgamento do REsp 1.863.973/SP, em 9/3/2022 (DJe de 15/3/2022), pela sistemática dos repetitivos (tema 1.085/STJ), a Segunda Seção decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.

(REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

13. Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele "acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família".

14. Isso porque, conforme registrou a Segunda Seção, "uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada", sendo acrescentado, ainda, que "o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira".

15. Nessa toada, conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria.

16. Outrossim, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.536.786/MG, em 26/8/2015 (DJe de 20/10/2015), embora tenha afirmado que as entidades fechadas de previdência complementar não podem ser equiparadas às instituições financeiras, reconheceu que elas exercem atividade econômica, mesmo sem o objetivo de auferir lucro.

17. Dentre as atividades econômicas exercidas pelas entidades fechadas de previdência complementar incluem-se as operações com participantes, como empréstimos pessoais aos seus participantes e assistidos, exigindo-se, nessa hipótese, cláusula obrigatória de consignação em pagamento da reserva até o valor estipulado para o instituto do resgate (art. 25, I, § 1º, da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional).

18. Ora, se onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*); se onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*); há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento – proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse –, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação. Por sinal, é na aposentadoria que essa proteção se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhador para a inatividade.

19. Ademais, o fato, mencionado pela recorrente, de que, "para obedecer à legislação e garantir a solvência do plano, a PREVI realiza estudos técnicos para definir o valor que pode ser concedido como empréstimo e qual o prazo para pagamento das prestações pelo participante, considerando, inclusive, a idade do mutuário" (fl. 1.079, e-STJ), não afasta – senão reforça – o dever de considerar, em tais estudos técnicos, a limitação dos descontos na folha de pagamento do benefício de aposentadoria complementar, com o fim de prezar pela dignidade do seu assistido.

20. Esse dever, aliás, é extraído dos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, os quais impõem às entidades fechadas de previdência complementar o dever de "exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência" e de "zelar por elevados padrões éticos". E, evidentemente, não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de valores que consomem grande parte do seu benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade.

21. Assim também deve ser entendida, pelas entidades fechadas de previdência complementar, a obrigação de adotar, na aplicação dos recursos dos planos, "práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução" (art. 4º, IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 4.661/2018).

22. Dessarte, cabe ressaltar que, quando na ativa, o vínculo havido entre o recorrente e o patrocinador do plano de previdência privada – BANCO DO BRASIL S/A – era regido pela CLT, passando a receber, na inatividade, o benefício previdenciário do INSS, mais o complementar da PREVI, sendo certo, portanto, que não se trata de hipótese submetida a regulamentação legislativa específica para a categoria de servidor público, que justifique tratamento jurídico diferente do previsto na Lei 10.820/2003 para os empregados em geral.

23. Diante disso, com relação aos empréstimos contraídos pelo recorrido NILSON junto à recorrente PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, o desconto das respectivas prestações deve se sujeitar ao limite previsto na Lei 10.820/2003.

24. Assim, considerando, de acordo com o registrado no acórdão recorrido, que "o provento bruto totaliza R\$ 9.967,85 e o líquido após os descontos obrigatórios totaliza R\$ 8.690,30", está correta a conclusão do TJ/RJ de que "as parcelas de empréstimos consignados em um mês de descontos regulares não podem ultrapassar o valor de R\$ 2.607,09" (fls. 769-770, e-STJ). Logo, como "os descontos em folha de pagamento [realizados pela PREVI] totalizam R\$ 2.257,84", não há ofensa à Lei 10.820/2003, ficando a PREVI autorizada a descontar a totalidade do valor das prestações mensais da folha de pagamento do benefício do assistido porque respeitados os limites legais.

25. Noutra toada, à luz do tema 1.085/STJ, os demais empréstimos, no valor total de R\$ 3.739,05, não estão sujeitos à regra da Lei 10.820/2003, porque descontados diretamente da conta corrente. Entretanto, na ausência de recursos do BANCO DO BRASIL S/A e da COOPERFORTE, fica mantido, quanto aos valores a serem deduzidos na conta corrente do recorrido por cada uma dessas instituições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o determinado pelo TJ/RJ.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para autorizar a PREVI a descontar, na folha de pagamento do benefício de aposentadoria, o valor integral das prestações mensais dos empréstimos tomados pelo recorrido, observados os limites estabelecidos pela Lei 10.820/2003.

Em consequência da inversão da sucumbência com relação à PREVI, restabeleço a condenação do recorrido a pagar, proporcionalmente, os honorários advocatícios fixados na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0203954-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.245 / RJ**

Números Origem: 00997602120178190001 202224504130 997602120178190001

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
RECORRIDO	: NILSON MOURA
ADVOGADO	: EDISON CARLOS SILVA FILHO - RJ173024
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S) - RJ002693A
INTERES.	: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA FAGUNDES SABINO E OUTRO(S) - RJ097809

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.